



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVIII PALMAS, QUARTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2018.

Nº 2634



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1ª Vice-Presidente e

Presidente em exercício: Dep. Luana Ribeiro (PSDB)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (MDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto Lula (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Rocha Miranda
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

OFÍCIO Nº 5437/2018 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 25 de junho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LUANA RIBEIRO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TO

Assunto: **Encaminha minuta de projeto de lei. Revisão geral anual 2018**
SEI- 18.0.000006122-7

Senhora Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Quadro de Cargos Efetivos ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 9ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 21 de junho de 2018, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e justificativa anexas.

Atenciosamente,

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2/2018

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos (QCE-PJ), ativos, inativos e pensionistas e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativa à data base de janeiro a dezembro do ano de 2017, no percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento).

Parágrafo único. A revisão é concedida sobre os valores dos vencimentos constantes nos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei nº 2.409, de 16 de dezembro de 2010, que passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 2º No exercício de 2018 as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2018.

Palmas –TO, 20 de junho de 2018.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 2/2018 “ANEXO IV À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRÃO	MAI/2017	MAI/2018
C	15	18.087,91	18.462,33
C	14	17.226,58	17.583,17
C	13	16.406,27	16.745,88
C	12	15.625,02	15.948,45
C	11	14.880,97	15.189,00
B	10	14.172,35	14.465,72
B	9	13.497,48	13.776,88
B	8	12.854,74	13.120,83
B	7	12.242,61	12.496,03
B	6	11.659,63	11.900,98
A	5	11.104,41	11.334,27
A	4	10.575,63	10.794,54
A	3	10.072,03	10.280,52
A	2	9.592,41	9.790,97
A	1	9.135,62	9.324,73

CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO

CLASSE	PADRÃO	MAI/2017	MAI/2018
C	15	10.803,95	11.027,59
C	14	10.289,47	10.502,47
C	13	9.799,50	10.002,35
C	12	9.332,86	9.526,05
C	11	8.888,43	9.072,42
B	10	8.465,18	8.640,40
B	9	8.062,07	8.228,96
B	8	7.678,16	7.837,10
B	7	7.312,54	7.463,91
B	6	6.964,32	7.108,48
A	5	6.632,69	6.769,98
A	4	6.316,84	6.447,60
A	3	6.016,04	6.140,57
A	2	5.729,56	5.848,17
A	1	5.456,73	5.569,68

(NR)”

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 2/2018 “ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	MAI/2017	MAI/2018
DAJ-10	1	20.825,05	21.256,13
DAJ-9	95	17.566,30	17.929,92
DAJ-8	9	15.223,40	15.538,52
DAJ-7	17	12.536,92	12.796,43
DAJ-6	46	10.745,92	10.968,36
DAJ-5	303	6.942,21	7.085,91
DAJ-4	113	5.372,98	5.484,20
DAJ-3	93	4.477,46	4.570,14
DAJ-2	47	3.581,98	3.656,13
DAJ-1	2	3.044,67	3.107,69

CARGOS EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (Art. 10 desta Lei)

CARGO EM COMISSÃO	MAI/2017	MAI/2018
DAJ-10	13.536,26	13.816,46
DAJ-9	11.418,08	11.654,44
DAJ-8	9.895,19	10.100,02
DAJ-7	8.148,99	8.317,67
DAJ-6	6.984,83	7.129,42
DAJ-5	4.512,44	4.605,85
DAJ-4	3.492,42	3.564,71
DAJ-3	2.910,34	2.970,59
DAJ-2	2.328,28	2.376,48
DAJ-1	1.979,04	2.020,00

FUNÇÃO COMISSIONADA

(Art. 10 desta Lei)

FUNÇÃO COMISSIONADA	QTD	MAI/2017	MAI/2018
FC-4	12	2.371,12	2.529,99
FC-3	33	1.685,63	1.798,57
FC-2	9	1.448,48	1.545,53
FC-1	45	1.245,73	1.329,19

(NR)''

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 2/2018**“ANEXO VII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.”****CARGOS EM REGIME DE EXTINÇÃO****TABELAI****OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, ESCRIVÃO, ESCRIVÃO SECRETÁRIO E CONTADOR/DISTRIBUIDOR**

CLASSE	PADRÃO	MAI/2017	MAI/2018
C	15	18.087,91	18.462,33
C	14	17.226,58	17.583,17
C	13	16.406,27	16.745,88
C	12	15.625,02	15.948,45
C	11	14.880,97	15.189,00
B	10	14.172,35	14.465,72
B	9	13.497,48	13.776,88
B	8	12.854,74	13.120,83
B	7	12.242,61	12.496,03
B	6	11.659,63	11.900,98
A	5	11.104,41	11.334,27
A	4	10.575,63	10.794,54
A	3	10.072,03	10.280,52
A	2	9.592,41	9.790,97
A	1	9.135,62	9.324,73

(NR)''

TABELAII**AUXILIAR JUDICIÁRIO**

CLASSE	PADRÃO	MAI/2017	MAI/2018
C	15	4.727,16	4.825,01
C	14	4.502,06	4.595,25
C	13	4.287,67	4.376,43
C	12	4.083,50	4.168,03
C	11	3.889,05	3.969,55
B	10	3.703,85	3.780,52
B	9	3.527,48	3.600,50
B	8	3.359,51	3.429,05
B	7	3.199,53	3.265,76
B	6	3.047,17	3.110,25
A	5	2.902,07	2.962,14
A	4	2.763,87	2.821,09
A	3	2.632,26	2.686,75
A	2	2.506,91	2.558,81
A	1	2.387,54	2.436,96

(NR)''

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 2/2018**“ANEXO VIII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE****CARGOS EM REGIME DE EXTINÇÃO****OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E DEPOSITÁRIO PÚBLICO, PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS/DISTRIBUIDORES E PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS**

CLASSE	PADRÃO	MAI/2017	MAI/2018
C	15	10.803,95	11.027,59
C	14	10.289,47	10.502,47
C	13	9.799,50	10.002,35
C	12	9.332,86	9.526,05
C	11	8.888,43	9.072,42
B	10	8.465,18	8.640,40
B	9	8.062,07	8.228,96
B	8	7.678,16	7.837,10
B	7	7.312,54	7.463,91
B	6	6.964,32	7.108,48
A	5	6.632,69	6.769,98
A	4	6.316,84	6.447,60
A	3	6.016,04	6.140,57
A	2	5.729,56	5.848,17
A	1	5.456,73	5.569,68

ESCRIVÃO DO CRIME/CONTADOR e CONTADOR

CLASSE	PADRÃO	MAI/2017	MAI/2018
C	15	18.087,91	18.462,33
C	14	17.226,58	17.583,17
C	13	16.406,27	16.745,88
C	12	15.625,02	15.948,45
C	11	14.880,97	15.189,00
B	10	14.172,35	14.465,72
B	9	13.497,48	13.776,88
B	8	12.854,74	13.120,83
B	7	12.242,61	12.496,03
B	6	11.659,63	11.900,98
A	5	11.104,41	11.334,27
A	4	10.575,63	10.794,54
A	3	10.072,03	10.280,52
A	2	9.592,41	9.790,97
A	1	9.135,62	9.324,73

(NR)''

OFÍCIO Nº5614/2018 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 29 de junho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LUANA RIBEIRO**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TOAssunto: **Encaminha Minuta de Projeto de Lei**
SEI - 18.0.00005417-4

Senhora Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei que Altera o Art. 15, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, acrescenta o Art. 16-A e a Seção VIII do Título II, Capítulo I da mesma Lei Complementar e adota outras providências, conforme Minuta, Justificativa e Exposição de Motivos, anexas.

Aproveito o ensejo para externar estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2018

Altera o art. 15, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, acrescenta o Art. 16-A e a Seção VIII do Título II, Capítulo I da mesma Lei Complementar e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.15.....

VIII – Ouvidoria Judiciária. (NR)

.....”

Art. 2º A Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.16.A As funções de Ouvidor Judiciário e Ouvidor Judiciário Substituto serão exercidas por desembargadores eleitos pela maioria dos membros do Tribunal, em votação aberta, na penúltima sessão plenária do biênio expirante, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

Art. 3º É acrescida a SEÇÃO VIII, do Capítulo I, e artigo 24-A, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII**Da Ouvidoria Judiciária**

Art. 24-A. A Ouvidoria Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, dirigida pelo Desembargador Ouvidor Judiciário, tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e os órgãos que integram o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas, no intuito de promover o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário, e tem a sua composição e atribuições conferidas por Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Em caso de vacância, férias, licenças, suspeições ou impedimentos, o Ouvidor Judiciário será substituído pelo Ouvidor Judiciário Substituto, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Ouvidor Judiciário Substituto não perceberá qualquer gratificação pelo exercício da função e a exercerá sem prejuízo de suas funções judicantes ordinárias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 62/ 2018

Institui a isenção do pagamento de ICMS nas contas de água e energia elétrica em residência habitada por aluno da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art.1º Ficam isentas do pagamento do ICMS sobre as contas

de água e energia elétrica as residências de alunos da APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais.

I. O aluno deve estar devidamente matriculado e frequentando a escola.

Art.2º Para ter acesso a isenção do ICMS, bastará que o responsável legal pelo estudante procure uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o comprovante de matrícula.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de conhecimento geral que os estudantes que frequentam a APAE travam batalhas diárias, para conseguir enfrentar os obstáculos que a vida colocou em seus destinos. São crianças, homens, mulheres e até idosos, que todos os dias vão até a instituição afim de receber conhecimento, participar de atividades coletivas, interagir com amigos e professores.

São tocantinenses que vivem, em sua grande maioria, uma dura realidade. Famílias que em sua grande maioria não tem acesso a uma saúde de qualidade, a um meio de transporte adequado para locomoção no dia a dia. Famílias para as quais, qualquer ajuda é sempre muito bem-vinda.

Pensando em garantir a esses tocantinenses um alívio na hora de pagar as contas ao final do mês é que proponho este Projeto de Lei, isentando estas famílias do pagamento de ICMS sobre as contas de água e energia elétrica.

Destaco que não haverá impacto orçamentário significativo para os cofres do Estado, uma vez que estávamos tratando de uma parcela ínfima da população, para com a qual o Estado, sim, tem uma dívida.

Por fim, ante o exposto, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 65/2018

Altera dispositivo da Lei Ordinária Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo 11, da Lei Ordinária Estadual n. 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

III – idade máxima, no ato da inscrição no concurso público, de 35 anos;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Reapresento nesta data o projeto de lei que busca aumentar a idade máxima para inscrição no concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins, passando de 30 para 35 anos. Essa luta iniciou-se no ano de 2016, através do Projeto de Lei nº 279/2016, naquela época aprovado pela Assembleia Legislativa, vetado pelo senhor Governador, e na apreciação do veto, mantido-o por apenas um voto.

Na Sessão Legislativa de 2017, após forte apoio popular,

reapresentei o projeto de lei, reforçado por iniciativa popular de cidadãos tocantinenses subscritores de todos os recantos do Estado do Tocantins. Novamente, nossa luta não logrou êxito, mas a importância do projeto para muitos tocantinenses me faz continuar, porque só vence uma batalha quem não foge da luta.

Por esta razão, acreditar num projeto de lei justo e igualitário, inspirado na luta de todos aqueles que assinaram o projeto de iniciativa popular, ou manifestaram seu apoio público, tenho o dever de reapresentar a matéria legislativa.

Principalmente com a possibilidade de se abrir uma senda para muitos tocantinenses, com mais de 30 anos, que não puderam se inscrever no atual concurso da polícia militar. Trata-se da notícia, amplamente divulgada na imprensa tocantinense sobre os indícios de fraude no concurso da PM-TO.

A Constituição Estadual do Tocantins, no art. 30, inciso I, preceitua que: *matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa*. Por conseguinte, na sessão legislativa subsequente o projeto de lei rejeitado pode ser apresentado, sem a necessidade de subscrição da maioria absoluta dos membros, bastando a manifestação de apenas um deputado estadual.

Atualmente a idade mínima é 18 anos e a idade máxima é de 30 anos para a inscrição no concurso público da polícia militar e bombeiro. Ocorre que, com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e, conseqüentemente, melhoria na qualidade de vida. O Projeto de Lei busca estender a oportunidade de ingresso na Polícia Militar a pessoas que estão entre 18 anos de idade e 35 anos de idade, haja vista serem pessoas que gozam de bom estado de saúde e terem condições de atuar com a mesma qualidade que os que estão com menos idade, sendo o exame físico e médico o meio de se avaliar se o candidato tem condições físico e médico, o meio de se avaliar se o candidato tem condições de saúde para o ingresso na fileiras da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado.

Com o avanço da medicina e com a ampliação das informações e da tecnologia, o povo brasileiro tem dispensado, cada vez mais, cuidados à saúde, o que faz crescer a média de duração da vida do brasileiro, desafiando o legislador a rever as idades máximas para ingresso em vários cargos da esfera pública. Lembrando, ainda, que o sistema previdenciário tem buscado ampliar a idade para acessar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que reforça a justificativa.

A alteração da idade máxima não causará desequilíbrio financeiro para o instituto, isto porque o art. 201 da Constituição Federal prevê a chamada contagem recíproca de regimes previdenciários e a compensação financeira. A previsão constitucional está sedimentada no fato que o trabalhador brasileiro inicia sua vida laboral em média com 18 anos de idade, excepcionalmente, brasileiros mais afortunados, após o ensino superior, cuja idade média de conclusão é 21 anos. Portanto, o indivíduo que vier a ingressar na Polícia Militar ou Bombeiro com 35 anos de idade já terá tempo de contribuição em outro regime previdenciário, via de regra o INSS, e o Igeprev receberá a título financeiro as contribuições revertidas pelo candidato aprovado, inclusive o seu tempo de contribuição será revertido para o Igeprev, para fins de aposentadoria. Logo, não haverá desequilíbrio financeiro, porque há previsão constitucional que resguarda e protege o instituto de previdência.

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver

entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, art. 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, rel. min. Eros Grau, julgamento em 25-10-2005, Primeira Turma, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: RE 333.246-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 8-11-2011, Primeira Turma, DJE de 7-12-2011.

Também não causará perda do direito a aposentadoria por tempo de contribuição, porque a aposentadoria do militar não computa o tempo de contribuição, mas o tempo de serviço, segundo o art. 85, inciso VI, da Lei nº 2.578/2012, que trata da promoção para a reserva, em graduação superior do militar que atingir o tempo de serviço. A promoção por tempo de contribuição existe para premiar os militares que, mesmo completado com o direito de aposentadoria por tempo de serviço, permanecem na ativa, pela sua qualificação e maturidade profissional, até completarem o tempo de contribuição no serviço militar, outorgando-lhes uma patente superior, no ato da aposentadoria, como sinal de reconhecimento e comprometimento com a Polícia ou Bombeiro Militar.

Destaco que o Estado do Tocantins é uma entidade estatal autônoma e independente, conseqüentemente, tem liberdade de legislar e prestar serviços à população tocantinense. A legislação federal também precisa ser atualizada, contudo o serviço prestado pelo exército e totalmente diferente do prestado pela Polícia Militar e Bombeiros. Aqueles é treinado para a guerra, esse para proteger o cidadão, logo não há obrigatoriedade de seguir os padrões máximo de ingresso do exercício brasileiro, hoje de 26 anos de idade.

Por fim, não se trata de matéria que contraria o interesse público porque seria de competência privativa do Senhor Governador. Trata de requisito para inscrição em concurso público, não trata de provimento, porque nele tem-se três etapas: nomeação, posse e entrada em efetivo exercício das funções. O requisito idade é para inscrição em concurso público, fase que precede o provimento. O concurso público não é matéria privativa do Senhor Governador:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada." (ADI 2.672, rel. p/o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012.

A ampliação do requisito da idade máxima para inscrição do candidato em concurso público, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, de 30 para 35 anos, não isenta o candidato de ser aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, no exame de conhecimentos e habilidades, no exame de capacidade física, na avaliação de saúde e psicológica e no exame

toxicológico. A ampliação do requisito da idade máxima, matéria de concurso público, não provimento, assegura aos brasileiros, que passaram a viver mais, com melhor qualidade, o direito trabalhista escrito no art. 7º, XXX, assegurado no serviço público por força do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, apresento a presente proposta legislativa ao tempo em que conto com a aprovação de meus Pares.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

ELENILDA PENHA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 66/2018

Autoriza transferências de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Fundação Pio XII.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, as transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas individuais parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Fundação Pio XII, inscrita no CNPJ nº 49.150.352/0024-09, situada na Quadra 1.101 Sul, Avenida NS 01, sem número, Plano Diretor Sul, CEP 77.018-394, Palmas/TO, desde que cumpra, respectivamente para cada tipo de operação, os requisitos vigentes autorizadores dispostos nos arts. 25 a 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.309/2017 e demais atos normativos atinentes à perfeita realização das transferências de recursos públicos e aplicação em suas finalidades essenciais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A entidade nacionalmente conhecida como Hospital do Câncer de Barretos é notoriamente uma das melhores instituições de tratamento contra o câncer no Brasil, dispondo de uma imensa estrutura física sediada na cidade de Barretos/SP e também presente em várias cidades do País, prestando serviços gratuitos de grande valia à população, na tentativa de garantir sobrevida aos pacientes acometidos por este mal.

A vinda da unidade para Palmas só tem a engrandecer esta luta, que deve ser feita com brevidade no diagnóstico para melhores chances de cura e tratamento e, para a devida instalação, mister se faz o auxílio da população como um todo, sendo que esta Casa se dispõe a intentar, por intermédio desta Lei, a possibilidade legal de, caso um(a) Parlamentar decida transferir suas emendas individuais a essa entidade privada sem fins lucrativos, que o faça de forma justa em estrito cumprimento ao rigor normativo vigente.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2018.

OLYNTTHONETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 68/2018

Dispõe sobre a vedação da cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, após a comunicação de venda do veículo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Nos termos do Art. 134 da Lei Federal nº 9.503, de 22 de setembro de 1997, fica vedada a cobrança do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do proprietário de veículo automotor, após a comunicação de venda do veículo devidamente protocolizada.

Parágrafo Único. Recebida a comunicação de venda do veículo, o Departamento de Trânsito do Tocantins – Detran-TO procederá imediatamente a inclusão em seu Banco de Dados do local e data da venda, nome, número do documento de identidade, número do CPF ou CNPJ e endereço do comprador.

Art. 2º Uma vez efetuada a alteração em seu Banco de Dados, o Departamento de Trânsito do Tocantins – Detran-TO oficiará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Secretaria de Estado da Fazenda, informando o registro da Autorização para Transferência de Veículo efetuada pelo antigo proprietário.

Art. 3º O proprietário de veículo automotor deverá efetuar a comunicação de venda ao Departamento de Trânsito Tocantins – Detran-TO no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura da Autorização para Transferência de Veículo, sem prejuízo do disposto nos artigos 123, §1º da Lei Federal nº 9.503, de 22 de setembro de 1997.

Art. 4º Para efetiva comunicação de venda de veículo é obrigatória a apresentação do original e/ou cópia autenticada da Autorização para Transferência de Veículo.

Parágrafo Único. Nas operações de vendas realizadas entre o proprietário de veículo automotor e as revendedoras de automóveis, na ausência da Autorização para Transferência de Veículo, será permitido ao proprietário de veículo automotor a apresentação de recibo e/ou nota fiscal de compra e venda do veículo, informando a descrição do veículo, código do Renavam, nome, número do CNPJ, endereço da revendedora e o local e data da venda.

Art. 5º Não se aplica o disposto nesta lei para veículos que apresentem débitos anteriores do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 6º A comunicação de venda do veículo, bem como a transferência da propriedade será efetuada sem qualquer ônus ao proprietário de veículo automotor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa resguardar o direito do cidadão tocantinense que vendeu seu veículo e corretamente comunicou ao Detran do negócio entabulado, em perfeito atendimento ao que dispõe o Código de Trânsito, para que não seja indevidamente tributado pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor de bem que não mais lhe pertence deixando de existir a condição principal para cobrança deste imposto: a propriedade.

Isto posto conclama-se os nobres Pares a votarem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

OLYNTTHONETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

Reduz a alíquota da base de cálculo do ICMS do combustível para aviação

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica alterada a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas, que passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre os valores das operações dos seguintes combustíveis:

I – querosene combustível para aviação

II – gasolina combustível para aviação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre os combustíveis de aviação a fim de estimular a reabertura e a criação de novos voos no Estado do Tocantins, fazendo do nosso Estado, uma importante rota na aviação nacional.

Tal medida é essencial para a viabilidade das empresas aéreas, à medida que irão passar a abastecer suas aeronaves em nossos aeroportos em razão do menor preço a ser pago pelo combustível, tornando a operação menos onerosa e, por conseguinte, atraindo a implementação de novas rotas.

Isto posto conclama-se os nobres Pares a votarem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

OLYNTTHONETO

Deputado Estadual

Parecer das Comissões**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº: 00021/2018

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda Constitucional nº 01, de 20 de fevereiro de 2018.

AUTOR: Deputado **JOSÉ BONIFÁCIO** e outros.

ASSUNTO: Altera o art. 81 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução orçamentária que especifica.

RELATOR: Deputado **TOINHO ANDRADE**

Parecer e Voto do Relator

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado José Bonifácio e outros, tem por finalidade a alteração do art. 81 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução orçamentária que especifica.

Aduzem os autores que a proposta visa possibilitar que as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual possam aportar recursos diretamente nas contas municipais especificadas.

Afirmam ainda que, com a alocação direta de recursos nas

contas de cada município haveria maior agilidade na transferência destes recursos, com a consequente redução da burocracia, eliminando a utilização da gestão dos convênios, gerando economia para o Estado, além de maior autonomia para os municípios.

Distribuída a matéria para apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Houve apresentação de emendas. O Deputado Zé Roberto apresentou emenda modificativa ao § 20 incluindo na transferência direta, além dos municípios, as entidades privadas sem fins lucrativos.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cumpra a esta Comissão a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa sujeitos à apreciação da Assembleia, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Quanto à constitucionalidade da PEC, observa-se que o número mínimo de assinaturas exigido encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 26, I da Constituição Estadual, não havendo quaisquer vedações circunstanciais para emendar a Constituição Estadual, como também não há vedações quanto ao § 1º, tais como intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Além do mais, a matéria não foi objeto de PEC anteriormente rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa, em observância ao art. 26, § 4º. Assim, a PEC está seguindo tramitação regular e obedece aos ditames regimentais.

No entanto, apresento Substitutivo à Proposta para melhor adequação do texto aos termos da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 28, de 13 de junho de 2001.

No mérito, a proposta está em conformidade com os ditames da Lei Maior, no sentido da necessidade de se desburocratizar a transferência de recursos para os Municípios, gerando economia para o Estado e autonomia aos Municípios. Cabendo a estes definir como utilizarão os recursos lhes serão carreados.

Em face do exposto, não havendo óbice a proposta, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 20 de fevereiro de 2018, na forma do Substitutivo em anexo para adequação da técnica legislativa, e rejeito a emenda apresentada pelo Deputado Zé Roberto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

Deputado TOINHO ANDRADE

Relator

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2018

Altera o artigo 81 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução orçamentária que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 81 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.81.....

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 80.

§ 19. Nas transferências voluntárias do Estado para os municípios, a inadimplência identificadas no Serviço Auxiliar de informação para transferências voluntárias – CAUC de município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

§ 20. As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos mediante transferência direta aos municípios, em subtítulo próprio, indicando o ente beneficiado.

§ 21. Os recursos transferidos na forma do § 20:

I – serão repassados diretamente independente da celebração de convênio ou instrumento congêneres;

II – passarão a pertencer ao ente federado no ato de sua efetiva transferência;

III - não integrarão a base de cálculo da receita do Estado para fins de repartição;

IV – terão sua utilização vinculada ao objeto definido da emenda, e

V – não poderão ser empregados no pagamento de despesas com pessoal, ativos, inativos e pensionistas.

§ 23. A fiscalização sobre a aplicação dos recursos referidos no § 20 será exercida:

I – pelos órgãos de controle interno no âmbito dos municípios, e

II – pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições.

§ 24. A prestação de contas da aplicação dos recursos referidos no § 1º será feita em conformidade com os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto à apreciação dos atos de gestão no âmbito do referido município.

§ 25. Nas transferências voluntárias que significa a entrega de recursos correntes ou de capital a municípios a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação constitucional legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), fica suspensa a restrição para transferências em decorrência de inadimplementos, objetos

de registro no CADIN, SIAFI ou outros órgãos de cadastros, concernentes a ações de ação social, alimentação, moradia, segurança, proteção a maternidade e a infância, assistência aos desamparados, ordem social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.

Deputado TOINHO ANDRADE

Relator

Atas das Comissões

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
8ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Primeira Reunião Extraordinária
18 de abril de 2018

Às doze horas e três minutos do dia dezoito de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Eli Borges, José Bonifácio e Olyntho Neto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Zé Roberto Lula e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. O Senhor Presidente, Deputado Eli Borges, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Olyntho Neto foi nomeado relator do Processo número 27/2017, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras disponibilizarem cédulas nos caixas eletrônicos aos finais de semana e feriados”. O Deputado Elenil da Penha foi renomeado relator do Processo número 340/2017, de autoria do Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins”. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
8ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Segunda Reunião Extraordinária
18 de abril de 2018

Às doze horas e quatorze minutos do dia dezoito de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Eli Borges, José Bonifácio e Olyntho Neto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Zé Roberto Lula e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. O Senhor Presidente, Deputado Eli Borges, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião

anterior que, com a aquiescência dos Membros presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Olyntho Neto foi renomeado relator do Processo número 161/2017, de autoria do Governador do Estado, que “altera o Anexo II da Lei nº 3.177, de 28 de dezembro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2017, e adota outras providências”. Na Devolução de Matérias, o Deputado Elenil da Penha devolveu o Processo número 340/2017, de autoria do Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação do parecer, o Processo número 340/2017 foi aprovado com o parecer do relator, Deputado Elenil da Penha, sendo rejeitado o parecer do Deputado Valdemar Júnior. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
8ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Terceira Reunião Extraordinária
19 de abril de 2018

Às doze horas e oito minutos do dia dezoito de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eli Borges, Zé Roberto Lula e José Bonifácio. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. O Senhor Presidente, Deputado Eli Borges, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e o Deputado José Bonifácio foi nomeado relator do Processo número 60/2018, de autoria do Governador do Estado, que “altera a Lei nº 3.266, de 10 de outubro de 2017, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal”. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO
8ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Vigésima Quarta Reunião Extraordinária
19 de abril de 2018

Às doze horas e dez minutos do dia dezoito de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eli Borges, Zé Roberto Lula e José Bonifácio. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. O Senhor Presidente, Deputado Eli Borges, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de

Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado José Bonifácio devolveu o Processo número 60/2018, de autoria do Governador do Estado, que “altera a Lei nº 3.266, de 10 de outubro de 2017, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal”. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação, o Processo número 60/2018 foi aprovado e encaminhado ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 212/2018

**Republicado para correção.*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Eli Borges**, retroativamente a 1º de fevereiro de 2018:

- Neuza Pereira de Souza Lima - AP-13;
- Samuel Tavares Brito - AP-13;
- Daniel Silva Queiroz - AP-16;
- Jocelline Borges Santos - AP-16;
- José Henrique Ribeiro Neto - AP-16;
- José Profirio Seixas - AP-16;
- Lusimar Pereira Freire - AP-16;
- Marcos Ramos de Moura - AP-16;
- Sonia Fernandes Santos - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2018.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 256/2018

**Republicado para correção.*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente a 1º de março de 2018:

- Maria Dinahês Ferreira dos Santos Patrício - AP-16;
- Marli Vitorino da Silva Santos - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de março de 2018.

Deputado MAURO CARLESSE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 318/2018

**Republicado para correção.*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eli Borges, retroativamente a 1º de março de 2018:

- Samuel Tavares Brito - AP-13;
- Alcides Ferreira Leal Neto - AP-16;
- Daniel Silva Queiroz - AP-16;
- Domingos Ferreira Soares - AP-16;
- Jocelline Borges Santos - AP-16;
- José Henrique Ribeiro Neto - AP-16;
- Sonia Fernandes Santos - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2018.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

PORTARIA Nº 176/2018 – DG

A **Diretora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2017, combinado com o art. 5º da Portaria 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Isaureth Nunes Parente**, matrícula nº 211, Assistente Legislativo – Assistência Administrativa, previstas para 02/07/2018 a 31/07/2017, referente ao período aquisitivo de 22/05/2017 a 21/05/2018, para gozá-la no período de 02/01/2019 a 31/01/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de julho 2018.

JULIANA PASSARIN
Diretora-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA**Amália Santana (PT)****Amélio Cayres (SD)****Cleiton Cardoso (PTC)****Eduardo do Dertins (PPS)****Eduardo Siqueira Campos (DEM)****Elenil da Penha (MDB)****Eli Borges (SD)****Jorge Frederico (MDB)****José Bonifácio (PR)****Júnior Evangelista (PSC)****Luana Ribeiro (PSDB)****Mauro Carlesse (PHS)****Nilton Franco (MDB)****Olyntho Neto (PSDB)****Osires Damaso (PSC)****Paulo Mourão (PT)****Ricardo Ayres (PSB)****Rocha Miranda (PHS)****Solange Duailibe (PT – Suplente)****Toinho Andrade (PHS)****Valdemar Júnior (MDB)****Valderez Castelo Branco (PP)****Vilmar de Oliveira (SD)****Wanderlei Barbosa (PHS)****Zé Roberto Lula (PT)**